

**Decreto-Lei n.º 214/83,
de 25 de maio**

A organização das sociedades hodiernas tem desencadeado o conhecido fenómeno da hipertrofia dos serviços do Estado e de outros entes públicos menores.

A Caixa Geral de Depósitos e os institutos públicos que por aquela são geridos - Caixa Geral de Aposentações e Montepio dos Servidores do Estado, formando a Caixa Nacional de Previdência - vêm sofrendo os efeitos de tal fenómeno.

Uma das formas de atenuação desses efeitos opera-se através de atos de desconcentração.

É a finalidade que visa este diploma, aproveitando-se a oportunidade para, através da experiência colhida desde que foram publicados, se corrigirem algumas disposições do Estatuto da Aposentação e do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, nos quais certos recursos hierárquicos impróprios complicavam o processo gracioso.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

(...)

Artigo 4.º

Os artigos 51.º, 54.º, 59.º e 60.º do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de março - Estatuto das Pensões de Sobrevivência - passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 51.º
Competência para resoluções**

1. Salvo o disposto nos números seguintes, as resoluções da Caixa serão tomadas por 2 administradores.
2. A intervenção do conselho de administração será, todavia, obrigatória nos casos seguintes:
 - a) Se disposição especial o exigir;
 - b) Se o próprio conselho o determinar;
 - c) Se os 2 administradores não chegarem a acordo ou qualquer deles entender que o caso merece ser submetido ao conselho.
3. Podem, porém, os 2 administradores designados para efeitos do n.º 1 delegar os respetivos poderes nos diretores, diretores-adjuntos e subdiretores.

4. Os atos que estabeleçam as delegações deverão especificar as matérias ou poderes neles abrangidos e serão publicados no Diário da República.

5. A entidade delegada deverá mencionar essa qualidade nos atos que pratique no uso da delegação.

6. As delegações de competência são revogáveis a todo o tempo, caducam com a substituição do delegante, salvo no caso de impedimento temporário, e não prejudicam o direito de avocação.

7. Os despachos de carácter preparatório podem ser proferidos pelos chefes de serviço, sem prejuízo do direito de avocação pelos diretores e subdiretores.

8. Os despachos de mero expediente podem ser proferidos pelos chefes de secção.

Artigo 54.º

Recursos

De quaisquer resoluções definitivas e executórias da administração da Caixa, ou tomadas por delegação sua, haverá recurso contencioso, nos termos gerais.

Artigo 59.º

Notificações

1. O interessado será notificado das resoluções preparatórias ou definitivas da Caixa.

2. As notificações previstas no número anterior e quaisquer comunicações ao interessado serão feitas através do serviço a que o mesmo pertença, se estiver na efetividade.

Artigo 60.º

Consulta do processo

Os processos podem ser consultados por advogado com procuração do interessado, durante o prazo para o recurso hierárquico necessário ou para o recurso contencioso.»

Artigo 5.º

É acrescentado ao Estatuto das Pensões de Sobrevivência um artigo, sob o n.º 54.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 54.º-A
Recurso hierárquico necessário

1. Haverá recurso hierárquico necessário para o conselho de administração das resoluções que:

- a) Resolvam sobre a diminuição ou perda de pensão;
- b) Resolvam sobre a negação ou extinção da qualidade de contribuinte ou pensionista.»

Artigo 6.º

São revogados, no referido Estatuto das Pensões de Sobrevivência, os artigos 55.º, 56.º, 57.º e 58.º.

Artigo 7.º

O artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 24046, de 21 de junho de 1934, Montepio dos Servidores do Estado, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 59.º

Às resoluções da administração da Caixa aplicar-se-ão os artigos 102.º a 110.º do Estatuto da Aposentação, incluindo-se no elenco do artigo 108.º-A (recurso hierárquico necessário) a resolução sobre denegação ou extinção da pensão.»